

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º

/2020

Institui o Estatuto Nacional dos Taxistas.

- Art. 1º Fica o serviço de táxi declarado como patrimônio cultural e turístico brasileiro.
- Art. 2º O Poder Executivo deverá firmar parcerias com a iniciativa privada e entidades de classe representativas do setor turístico, com a finalidade de oferecer treinamento aos taxistas para recepção de turistas nacionais e estrangeiros.
- Art. 3º A Administração Pública, na hipótese de contratação de serviços de transporte para seus servidores, deverá optar pela prestação de serviço de taxi.
- Art. 4º O Poder Executivo deverá instituir políticas de segurança pública em parceria com as entidades de classe, associações, sindicatos e federações que representam os taxistas, a fim de auxiliar os órgãos de segurança no policiamento preventivo, através de sua rede de radiocomunicação.
- **Art.** 5º Ficam os taxistas responsáveis por prestar seus serviços com ética, respeito e qualidade.
- Art. 6º Os taxistas não poderão em hipótese alguma colocar em risco a segurança dos passageiros ou violar sua privacidade.
- Art. 7º O taxista que se utilizar do relacionamento de confiança que obtém com os passageiros para praticar crimes contra os mesmos, deverá ser impedido de prestar serviços ao Poder Público.
- Art. 8º Nas campanhas de vacinação voltadas ao público adulto promovidas pelo Poder Executivo, os taxistas deverão ser incluídos no grupo prioritário devido à natureza de sua prestação de serviço que se dá em ambiente fechado e com grande circulação de passageiros.
- **Art. 9º** Ao taxista é garantido o direito de recusar transportar passageiros que apresentem características violentas.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

- Art. 10 Nenhum taxista poderá ser submetido a violência ou desrespeito, por parte de agentes públicos ou de cidadãos.
- Art. 11. O táxi é propriedade privada do taxista, sendo protegido pela legislação civil, não podendo ser depredado ou sofrer vandalismos, inclusive em manifestações públicas ou atos individuais.
- Art. 12. O táxi que estacionar em shoppings e hospitais para embarcar ou desembarcar passageiros, será isento do pagamento da taxa de estacionamento.
 - Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 14 de setembro de 2020.

NEY LEPREVOST Deputado Federal/PSD



CÂMARA DOS DEPUTADOS

JUSTIFICATIVA

A presente proposta visa fortalecer um segmento de vital importância para a sociedade brasileira, o serviço de táxi.

A mobilidade urbana é um dos maiores desafios do Brasil. Um levantamento realizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) revelou que em 113 municípios do país, o táxi é o único meio de transporte público. Somados todos os habitantes dessas cidades, são 1.003.448 brasileiros que dependem do táxi para ir ao hospital, escola, trabalho e para todos os outros afazeres diários. As informações constam no Perfil dos Municípios Brasileiros de 2017. ¹

O Poder Público pode e deve apoiar este segmento contratando seus serviços para transporte de servidores, o que certamente refletirá na diminuição dos gastos hoje necessários para manter um veículo próprio do Estado.

Desta forma, buscando apoiar e valorizar os taxistas brasileiros, proponho a criação do presente Estatuto, que dispõe também de direitos e deveres destes profissionais.

Por isso, pedimos e contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação desta proposta.

Documento eletrônico assinado por Ney Leprevost (PSD/PR), através do ponto SDR_56456,

¹ Disponível em: https://machine.global/mobilidade-urbana-so-taxi/. Acesso em 14/09/2020.